

INCENTIVOS FISCAIS E ESTÍMULOS TRIBUTÁRIOS PARA EMPRESAS QUE ADOTAM PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS NO ESTADO DO AMAZONAS

TAX INCENTIVES AND TAX INCENTIVES FOR COMPANIES THAT ADOPT SUSTAINABLE PRACTICES IN THE STATE OF AMAZONAS

Artigo submetido em 27 de maio de 2026

Artigo aprovado em 28 de maio de 2026

Artigo publicado em 28 de maio de 2026

Scientia et Ratio

Volume 6 – Número 10 – 2026

ISSN 2525-8532

Autor:

Andrea Santos Ramos ^[1]

Igor Câmara de Araújo ^[2]

RESUMO: O presente artigo aborda a intersecção entre o Direito Tributário e a ecologia no Amazonas. O problema central da pesquisa investiga de que maneira o arranjo extrafiscal e o regime jurídico de incentivos do estado podem promover com eficácia a sustentabilidade empresarial, superando entraves de uma burocracia morosa, os riscos do greenwashing e as incertezas da transição provocada pela Reforma Tributária nacional. O objetivo principal

deste estudo é determinar a eficiência e os obstáculos práticos à aplicação de incentivos fiscais para a preservação ecológica na região. O estudo é puramente bibliográfico e envolve a revisão da teoria jurídica e da legislação pertinente. A análise indica que, embora os regimes de incentivos fiscais ofereçam uma defesa necessária para a sustentabilidade dos nossos recursos ambientais, a eficácia real desses programas é prejudicada pela falta de transparência nos dados governamentais, pelas demoras causadas pela burocracia e pela incidência de fraudes por parte de empresas/indústrias. A eficácia geral desse modelo, contudo, depende, em última análise, da eficácia de tecnologias disruptivas de controle, da existência de programas de conformidade e da distribuição ética dos lucros para criar verdadeira dignidade para aqueles que vivem em áreas rurais/remotas do país.

Palavras-chave: Extrafiscalidade ambiental. Zona Franca de Manaus. Estímulos tributários. Reforma Tributária.

ABSTRACT: This article addresses the intersection between Tax Law and ecology in Amazonas. The central problem of the research investigates how the extra-fiscal arrangement and the legal regime of state incentives can effectively promote business sustainability, overcoming obstacles of a slow bureaucracy, the risks of greenwashing and the uncertainties of the transition caused by the national Tax Reform. The main objective of this study is to determine the efficiency and practical obstacles to the application of tax incentives for ecological preservation in the region. The study is purely bibliographical and involves a review of legal theory and relevant legislation. The analysis indicates that, although tax incentive regimes offer a necessary defense for the sustainability of our environmental resources, the real effectiveness of these programs is hampered by the lack of transparency in government data, the delays caused by bureaucracy and the incidence of fraud by companies/industries. The overall effectiveness of this model, however, ultimately depends on the effectiveness of disruptive control technologies, the existence of compliance programs, and the ethical distribution of profits to create true dignity for those living in rural/remote areas of the country.

Keywords: Environmental extrataxation. Manaus Free Trade Zone. Tax incentives. Tax Reform.

1 INTRODUÇÃO

O debate contemporâneo sobre o desenvolvimento econômico exige que repensemos urgentemente a forma como o Estado utiliza suas ferramentas indutoras para proteger a vida e a natureza. Sob essa perspectiva sensível e atual, o presente artigo científico trata da complexa intersecção entre o Direito Tributário e a ecologia, abordando especificamente os incentivos fiscais e os estímulos tributários voltados para empresas que adotam práticas sustentáveis no âmbito do Estado do Amazonas.

A escolha deste tema justifica-se pela imperiosa necessidade de salvaguarda do bioma amazônico diante da expansão industrial e pela profunda constatação de que o sistema de tributação não deve ser encarado apenas como um motor frio de arrecadação financeira, mas sim como um mecanismo ético, humano e preventivo, capaz de transformar a responsabilidade ecológica em um ativo financeiro atraente e de moldar um mercado que valorize os nossos rios e florestas tanto quanto o lucro gerado nas cadeias produtivas.

Diante desse cenário desafiador, emerge o problema central que norteia esta inquietação acadêmica: de que maneira o arranjo extrafiscal e o regime jurídico de incentivos do Amazonas podem promover com eficácia real a sustentabilidade empresarial, superando os graves entraves de uma burocracia estatal morosa, os riscos da maquiagem ambiental (*greenwashing*) e as profundas incertezas trazidas pela iminente transição da Reforma Tributária nacional?

Para responder a essa questão, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a eficácia e os principais desafios práticos da implementação de estímulos fiscais voltados à preservação ambiental na região amazônica, desdobrando-se nos objetivos específicos de examinar as bases constitucionais da extrafiscalidade, detalhar o arcabouço normativo local

da Zona Franca de Manaus e identificar os gargalos operacionais que dificultam a consolidação de uma economia de baixo carbono.

A condução metodológica deste estudo deu-se por meio de uma abordagem estritamente bibliográfica, sustentada em uma cuidadosa revisão de doutrinas clássicas e contemporâneas do Direito Administrativo e Tributário, além da análise direta de textos constitucionais, emendas e legislações federais e estaduais correlatas.

Como principais resultados, a pesquisa revela que, embora a política de desonerações e créditos-estímulo no Amazonas se consolide como um escudo vital para a proteção florestal e para a promoção da justiça fiscal, sua eficiência prática ainda é fortemente ameaçada pela opacidade de dados governamentais, pela lentidão cartorária e por fraudes corporativas, evidenciando que o sucesso do modelo depende do uso de tecnologias disruptivas de controle, de programas de *compliance* e da distribuição ética desses dividendos para gerar dignidade real às populações vulneráveis do interior.

A fim de descortinar metodologicamente essas nuances, a primeira seção de desenvolvimento mergulha nas bases constitucionais e na dimensão humana da extrafiscalidade ambiental, demonstrando como a Carta Magna de 1988 elevou a defesa do meio ambiente à condição de princípio fundamental da ordem econômica. Nesse espaço, discute-se o papel do gestor público sob a ótica da eficiência administrativa e do princípio do “protetor-recebedor”, argumentando que o incentivo fiscal inteligente atua de forma essencialmente preventiva, demonstrando que o custo de proteger a floresta por meio de estímulos inteligentes é infinitamente menor do que arcar com a reparação tardia de desastres ecológicos em solo amazônico.

Em seguida, a segunda seção de desenvolvimento esmiúça o regime jurídico específico dos incentivos fiscais no Estado do Amazonas e o papel geopolítico crucial da Zona Franca de Manaus. Através do exame detalhado de diplomas locais fundamentais, como a Lei

Estadual nº 2.826/2003 e as políticas estaduais voltadas para mudanças climáticas e fontes renováveis de energia, evidencia-se como a concessão de créditos-estímulo do ICMS e a concentração do parque fabril na capital erguem uma barreira protetiva indireta, que reduz significativamente a pressão antrópica e o desmatamento ilegal no interior do estado, ao mesmo tempo em que fixa as populações tradicionais em suas terras natais através da geração de emprego e renda formal.

Por último, irá se abordar em quão bem essas políticas fiscais verdes funcionam na prática ou quais problemas existem em sua implementação. Esta parte identificará os principais obstáculos no sistema, como atrasos administrativos, a possibilidade de empresas praticarem greenwashing e as principais ramificações da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Atualmente, estão ocorrendo debates cruciais sobre tecnologias oportunas de responsabilização social e ambiental, sobre como a inteligência artificial e o blockchain serão utilizados para verificação de dados, sobre como o Fundo Amazônico de Desenvolvimento Sustentável será estruturado e sobre a necessidade indiscutível de que grandes corporações convertam incentivos fiscais em investimentos significativos em saúde, saneamento e educação para populações indígenas e ribeirinhas.

2 AS BASES CONSTITUCIONAIS E A DIMENSÃO HUMANA DA EXTRAFISCALIDADE AMBIENTAL

A Constituição Federal de 1988 não se limitou a organizar a estrutura do Estado, mas estabeleceu um compromisso ético e jurídico com a vida ao elevar a defesa do meio ambiente à condição de princípio fundamental da ordem econômica nacional. Essa premissa, burilado no artigo 170, inciso VI, da nossa Carta Magna (Brasil, 1988), permite que o sistema tributário funcione como algo muito mais profundo do que um simples motor de arrecadação financeira para o tesouro público, pois ele assume a nobre missão de ser um indutor de

condutas sociais desejáveis, um verdadeiro impulso jurídico para escolhas produtivas mais conscientes e responsáveis.

A extrafiscalidade surge, então, como a técnica refinada pela qual o Estado utilizando-se do tributo para abraçar causas de interesse coletivo, incentivando comportamentos que protejam o nosso patrimônio natural. Segundo Paulsen (2025), essa função instrumental é fundamental para assegurar que o progresso econômico e o crescimento industrial não caminhem de forma predatória, mas sim de mãos dadas com a preservação do ecossistema e com a garantia do bem-estar social para todos os cidadãos.

Nesse aspecto falar em eficiência administrativa, sob a ótica clássica e sempre atual, uma vez que para Meirelles (2019), exige compreender que a gestão pública deve buscar resultados práticos que atendam ao bem comum com a máxima otimização dos recursos e esforços disponíveis. Uma vez que no campo tributário-ambiental, essa eficiência se traduz em um olhar atento e humano do gestor: a concessão de benefícios fiscais não deve ser interpretada como um favor político ou um privilégio isolado para poucas corporações, mas como um investimento estratégico em organizações que comprovadamente reduzem suas pegadas ecológicas.

Assim sendo, o incentivo deixa de ser uma mera renúncia de receita para se tornar uma poderosa ferramenta de governança pública voltada para a sustentabilidade, onde o Estado premia a inovação e o respeito profundo à natureza amazônica. Dessa forma, segundo Di Pietro (2023), a administração pública cumpre seu papel de guardião do futuro, utilizando a política fiscal para moldar um mercado que valoriza a integridade dos nossos rios e florestas tanto quanto o lucro gerado em suas cadeias produtivas.

Essa lógica encontra seu sustento no artigo 225 da nossa Carta Magna, que in verbis diz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso

comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, p. 116).

Cuja interpretação em sentido positivado, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever solidário de preservar o meio ambiente para as gerações que ainda virão. Nesse aspecto é uma questão de bom senso econômico e, sobretudo, humano, a tributação ambiental deve agir preventivamente, pois o custo da reparação de um desastre ecológico em solo amazônico é invariavelmente superior ao custo da prevenção incentivada por estímulos fiscais inteligentes.

Em consonância com essa discussão, Filho et al. (2025), escreveram que créditos de incentivo e alíquotas reduzidas oferecem incentivos para empresas que utilizam processos “verdes” e tecnologias de baixo impacto. Assim, o Direito Tributário utiliza a prevenção como base para a aplicação desses incentivos e, portanto, torna a responsabilidade ambiental um benefício financeiro atraente. Dessa forma, o Direito Tributário reconhece que a vida é um bem primordial que não pode aguardar reparos ou soluções tardias; assim, o Direito Tributário prevê ações imediatas para garantir que o desenvolvimento regional não ocorra à custa de nossa própria sobrevivência ou do equilíbrio do ecossistema.

Nesse aspecto, corroborando a esta linha de raciocínio jurídica, a justiça fiscal, por sua vez, segundo Hasse (2025), deve ser compreendida como o mecanismo que garante que o ônus tributário seja distribuído de forma a favorecer aqueles que decidem trilhar o caminho da ética e da sustentabilidade corporativa. Bandeira de Mello (2023), destaca que o princípio da economicidade obriga a Administração Pública a realizar escolhas que maximizem a qualidade dos serviços com parcimônia financeira e visão de longo prazo.

Assim sendo, incentivar a economia circular por meio de isenções tributárias é, portanto, a aplicação máxima dessa economicidade, pois segundo Filho, Souza e Piccoli

(2025), evita que o Estado precise arcar com gastos vultosos no futuro em crises sanitárias ou na recuperação de solos e águas degradadas. Ao proteger quem produz com consciência, o Estado não apenas cumpre a letra da lei, mas estabelece um pacto de confiança com o cidadão, mostrando que o sistema tributário pode e deve ser um aliado fiel da justiça social e do equilíbrio planetário.

Para que essa política não se perca em boas intenções, a extrafiscalidade exige critérios técnicos inegociáveis que garantam a transparência absoluta e o controle social de cada benefício concedido pelo fisco. Hasse (2025), adverte que a ausência de métricas claras para avaliar o real desempenho ambiental das empresas beneficiadas gera insegurança jurídica e alimenta a desconfiança da sociedade civil organizada. Nesse sentido é imperativo que o legislador estabeleça nexos causais diretos e auditáveis entre a prática sustentável adotada pela empresa e o desconto tributário auferido pela organização, evitando o uso indevido de recursos públicos. Sem essa vinculação transparente e objetiva, que segundo Lima (2025), o incentivo corre o risco de se desviar de sua finalidade original, tornando-se uma renúncia de receita vazia, desprovida do correspondente retorno ambiental que o texto constitucional de 1988 exige de forma tão clara para o desenvolvimento do Brasil.

A implementação prática dessa visão humanizada do Direito encontra eco na Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e previu estímulos para a logística reversa. Esse marco legal demonstra que a tributação pode ser uma ponte para a inovação, transformando o que antes era lixo em matéria-prima valiosa para novas cadeias produtivas no Polo Industrial de Manaus.

No entanto, o sucesso dessas normas depende de uma estrutura administrativa que não apenas fiscalize, mas que oriente e eduque o contribuinte sobre as vantagens de ser sustentável. Como pontua Moreira (2024, p. 100), ao observar experiências como o “IPTU Verde”, realizado no município da cidade de Vila Velha no Espírito Santo, sendo este caracterizado como uma perda de receita, que o município se dispõe, a fim de estimular os

contribuintes a alterar fim de que ajustem ou desenvolvam edificações resistentes às alterações climáticas, ao mesmo tempo em que elevam a qualidade da atmosfera urbana que as cercam.

Tais pressupostos provam que a extrafiscalidade ganha força quando o cidadão e a empresa percebem o benefício direto em sua realidade financeira local. Integrar essas políticas em nível estadual e municipal é fundamental para criar um ambiente onde a sustentabilidade deixe de ser um discurso e passe a ser a regra fundamental do mercado.

No cenário da Amazônia, onde a biodiversidade possui um valor intrínseco imensurável, o Direito Tributário deve evoluir para reconhecer o papel das empresas como protetoras dos serviços ecossistêmicos. Paulsen (2023) afirma que a tributação deve reconhecer as externalidades negativas, aplicando o poluidor-pagador, mas precisa, urgentemente, fortalecer a lógica do “protetor-recebedor” em nossa região. Hasse (2025) aponta que investidores sérios buscam segurança jurídica e políticas fiscais estáveis para aportar recursos em tecnologias de baixo carbono e em bioeconomia.

Garantir que as empresas que preservam a floresta tenham um tratamento tributário diferenciado e privilegiado é uma estratégia de sobrevivência econômica para o Amazonas. Ao protegermos a confiança de quem investe em inovação responsável, estamos consolidando um modelo de desenvolvimento que respeita a ancestralidade da nossa terra enquanto constrói um futuro próspero, tecnológico e, acima de tudo, humano.

A iminente Reforma Tributária brasileira também traz o desafio de manter e aprimorar esses estímulos ambientais, garantindo que o novo sistema não apague os avanços conquistados na região amazônica. Lima (2025) alerta que o componente ambiental da reforma deve ir além do óbvio, criando mecanismos que desonerem a produção limpa e a bioeconomia de forma estrutural e duradoura para o país.

A vantagem competitiva das Zonas Francas é sempre analisada minuciosamente na

Amazônia, e a sustentabilidade representa, de longe, a razão legal e ética mais forte para mantermos nossos incentivos. Assim, incentivos fiscais adicionais relacionados ao meio ambiente nos ajudarão a proteger nossa economia, de modo que Manaus continue sendo um modelo de industrialização que coexiste com a maior floresta tropical do mundo. Nesse sentido, a legislação tributária servirá como uma ponte fundamental entre uma sociedade que gera riqueza e uma que preserva a vida.

3 O REGIME JURÍDICO DOS INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DO AMAZONAS E A ZONA FRANCA DE MANAUS

O regime jurídico dos incentivos fiscais no âmbito do Estado do Amazonas encontra sua viga de sustentação normativa nos ditames expressos da Lei Estadual nº 2.826/2003, diploma legal que regulamenta minuciosamente a concessão de créditos-estímulo e isenções parciais do ICMS com o claro propósito de consolidar o parque fabril local e internalizar mecanismos dinâmicos de desenvolvimento regional equilibrado (Machado, 2024).

O núcleo do ecossistema normativo é a prerrogativa concedida aos Estados-Membros pela Constituição em relação à extrafiscalidade. Essa prerrogativa permite que os Estados-Membros utilizem os impostos que arrecadam como instrumento de intervenção para promover o desenvolvimento socioeconômico regional (Carrazza, 2023). O quadro normativo em questão removeu deliberadamente qualquer semelhança de uma mera vantagem fiscal ou de um incentivo comercial infundado para ser considerado um verdadeiro investimento empresarial; em vez disso, representa um programa planejado de despesas públicas indiretas que visa promover a conduta ética nos negócios (Harada, 2024).

Desse modo, o regramento legal do Amazonas harmoniza-se formalmente com os mandamentos superiores que regem as diretrizes econômicas nacionais, conforme delineia o seu texto:

Art. 1º Fica regulamentada, na forma desta Lei, a Política Estadual de Incentivos Fiscais e

Extrafiscais, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do Estado, mediante a atração de investimentos, a modernização tecnológica do parque produtivo e a geração de emprego e renda (Amazonas, 2003, p. 1).

O núcleo do ecossistema normativo é a prerrogativa concedida aos Estados-Membros pela Constituição em relação à extrafiscalidade. Essa prerrogativa permite que os Estados-Membros utilizem os impostos que arrecadam como instrumento de intervenção para promover o desenvolvimento socioeconômico regional (Carrazza, 2023). O quadro normativo em questão removeu deliberadamente qualquer semelhança de uma mera vantagem fiscal ou de um incentivo comercial infundado para ser considerado um verdadeiro investimento empresarial; em vez disso, representa um programa planejado de despesas públicas indiretas que visa promover a conduta ética nos negócios (Harada, 2024).

A moderna doutrina do direito público pátrio corrobora a tese de que a calibração de alíquotas e vantagens fiscais diferenciadas serve como blindagem protetiva para resguardar a integridade biológica da bacia amazônica frente à expansão desenfreada (Paulsen, 2025). Com efeito, o aparato regulatório do estado redefine as estruturas tributárias tradicionais para convertê-las em propulsores eficientes de uma governança voltada à integridade ecológica.

Paralelamente, o modelo da Zona Franca de Manaus encerra uma dimensão que transcende a mera atividade de livre comércio, sendo reconhecida jurisprudencial e doutrinariamente como um dos mais bem-sucedidos instrumentos de preservação florestal indireta do planeta (Silva, 2021).

Ao concentrar as plantas industriais de alta densidade tecnológica na malha urbana da capital, o regime desestimula a interiorização predatória das atividades agropecuárias e extrativistas rudimentares sobre as áreas de floresta densa (Abraham, 2021). Essa singular configuração geográfica produtiva atenua a pressão antrópica no interior do território

amazonense, propiciando a manutenção das taxas de cobertura florestal que caracterizam a integridade ecológica regional (Milaré, 2023). Portanto, as imunidades e reduções tributárias outorgadas ao polo não apenas dinamizam o mercado consumidor e geram postos de trabalho formais, mas erguem uma intransponível muralha jurídica em defesa do patrimônio biótico e da sustentabilidade.

O amálgama normativo entre o instrumentalismo tributário e a agenda climática local ganha contornos dogmáticos explícitos com a vigência da Lei Estadual nº 3.135/2007, que estruturou a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas (Freitas, 2022). Esta lei exige que a administração pública utilize seus poderes para cumprir a legislação, reduzir a emissão de gases poluentes e promover a conservação e o uso adequado das florestas (Sarlet, 2022). O setor público no Amazonas deve assegurar que as instalações industriais operem com o máximo nível de monitoramento e eficiência; caso contrário, estarão sujeitas à perda de quaisquer privilégios concedidos pelo governo (Bandeira de Mello, 2020). Desse modo, sedimenta-se no plano normativo local o entendimento irretocável de que o gozo de benefícios fiscais repousa na cooperação compulsória das empresas com a estabilidade climática do ecossistema:

Art. 2º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas tem por objetivo assegurar a sustentabilidade socioambiental do Estado por meio da valorização dos serviços ambientais e do fomento à transição para uma economia de baixo carbono (Amazonas, 2007, p. 2).

Adicionalmente, a promulgação da Lei Estadual nº 5.350/2020 inseriu no ecossistema jurídico local a pioneira Política Estadual de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia, estimulando de forma impositiva a diversificação energética do setor secundário (Derzi, 2024). Essa norma específica orienta a utilização estratégica da extrafiscalidade com o fim de desonerar integralmente as operações de aquisição, instalação e manutenção de plantas de energia fotovoltaica, eólica e de biomassa regional (Coêlho, 2024).

O uso de combustíveis fósseis no Parque Industrial da Amazônia foi significativamente reduzido em decorrência de regulamentações que promovem fontes de energia mais limpas (Amado, 2023). Assim, incentivos fiscais podem ser um meio eficaz de promover rápidas transições tecnológicas na indústria local, encorajando essas empresas a responder às prioridades e urgências ambientais globais do século XXI. Nesse sentido, o estado da Amazônia desenvolveu um mecanismo regulatório singular que atrairá investimentos privados, ao mesmo tempo em que protege o meio ambiente (Grau, 2021).

O modelo tributário desenvolvido na Zona Franca de Manaus é muito mais do que um simples modelo econômico isolado ou patrimonial; ele também é parte integrante da soberania da federação em relação a questões sociais e ambientais (Mendes, 2022). Essa relação harmoniosa entre a promoção da atividade econômica do setor privado e a proteção dos ecossistemas por meio de medidas preventivas demonstra a flexibilidade que o sistema tributário federal pode alcançar quando fundamentado em valores humanistas (Machado Segundo, 2024). O regime regional confirma sua plena validade jurídica/constitucional ao converter a redução da arrecadação em um investimento estável e de longo prazo para o planeta.

A par desse cenário de incentivos locais, a governança institucional exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) atua na intermediação regulatória entre o fomento e as metas socioambientais das indústrias ali sediadas (Abraham, 2021). As agências federais desenvolveram sistemas para monitorar a implementação dos TEPs (Projetos Técnico-Econômicos) para garantir que o status de isenção fiscal esteja vinculado ao investimento em P&D (Pesquisa e Desenvolvimento) com o objetivo de fortalecer a bioeconomia regional (Machado, 2024).

As agências tributárias federais e estaduais trabalham juntas para compartilhar responsabilidades e cooperar, o que proporciona proteção adicional contra o uso indevido de autoridade que leva à perda de receitas por meio do uso indevido de justificativas ou por

meio de violações intencionais da lei (Torres, 2022). Nessa perspectiva, o papel do Estado pode ser interpretado como a responsabilidade pelo crescimento/desenvolvimento humano, assegurando o retorno do investimento para a sociedade por meio dos benefícios da tributação e para todos os seus membros, preservando a integridade do meio ambiente através da conservação ativa.

Diante do pacto federativo, o modelo econômico-tributário da Zona Franca de Manaus atua de forma proativa como um redutor das profundas assimetrias regionais e um pilar de equilíbrio intergeracional (Carrazza, 2023). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consolidado jurisprudência pacífica no sentido de reconhecer a higidez constitucional desse tratamento tributário diferenciado, repelindo investidas motivadas pela chamada guerra fiscal entre as unidades federativas (Mendes, 2022).

A Corte Suprema compreende que a salvaguarda do bioma amazônico constitui um imperativo existencial de soberania e sobrevivência para o próprio Estado brasileiro (Barroso, 2021). Desse modo, o plexo protetivo recebe uma blindagem judicial inabalável, assentando-se como garantia essencial de eficácia dos direitos fundamentais de terceira geração no plano da ordem econômica. Como bem assevera o Decreto-Lei federal nº 288/1967:

Art 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no Interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam o seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância em que se encontram os centros consumidores do País (Brasil, 1967, p. 1).

Sob a perspectiva da interiorização do desenvolvimento, a calibração do crédito-estímulo do ICMS atua de forma decisiva para estancar a degradação florestal e fixar as populações tradicionais em seus municípios de origem (Costa, 2021). A descentralização industrial impulsionada pelo fisco amazonense confere viabilidade econômica a pequenas e

médias plantas produtivas localizadas nas calhas dos grandes rios do interior (Derzi, 2024).

Ao oferecer empregos formais e alternativas de renda dignas na cadeia de produtos florestais não madeireiros, a tributação extrafiscal cria uma barreira contra o avanço do desmatamento ilegal e do extrativismo predatório (Paulsen, 2025).

O método utilizado para reformular as leis tributárias revela uma dimensão humana dessas leis. Isso porque a reestruturação da carga tributária não visa apenas reintegrar grupos vulneráveis, mas também criar uma proteção ainda maior para o meio ambiente local. A utilização da bioeconomia avançada e da sustentabilidade para a criação de parques industriais modernos na Amazônia transformará a forma como as relações comerciais funcionarão na região, em função das demandas competitivas do mercado internacional (Amado, 2020).

Novos empreendimentos em áreas como a de cosméticos e a indústria fitoterápica contarão com vantagens fiscais atrativas, por meio do marco regulatório estadual, para empresas que utilizam matérias-primas de cooperativas extrativistas locais (Milaré, 2021). O objetivo desse incentivo é atrair investimentos estrangeiros que preservem e protejam o meio ambiente, ao mesmo tempo que apoiam empresas comprometidas com a sustentabilidade na comunidade global, por meio do desenvolvimento de sistemas de produção de baixo carbono (Silva, 2021).

A oposição arcaica ao desenvolvimento industrial, em detrimento do meio ambiente, é resolvida pela aplicação criativa de princípios legais, criando uma nova economia onde a preservação dos recursos biológicos produzirá riqueza física a longo prazo. Nesse sentido, o programa de incentivos fiscais implementado no estado do Amazonas serve como um campo de testes para um futuro sistema tributário verdadeiramente voltado para as pessoas e para o planeta (Freitas, 2022).

A coordenação das leis locais do ICMS com as salvaguardas federais da Zona Franca

de Manaus transforma o papel do Estado, de mero arrecadador de fundos para agente ativo na proteção do ecossistema global (Grau 2021). O mecanismo de proteção assegura a dignidade de milhões de trabalhadores na região, bem como a preservação do clima essencial para o nosso território nacional (Bandeira de Mello 2020). Sob esse prisma unificador, o direito público atinge seu escopo civilizatório ao atestar que a justiça fiscal e a integridade ecológica constituem realidades indissociáveis na construção do bem comum.

4 EFICÁCIA E DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS VIA ESTÍMULOS TRIBUTÁRIOS

A despeito das sólidas premissas teóricas que justificam a extrafiscalidade ambiental em solo amazônico, a transposição dessas normas do plano abstrato para a realidade operacional enfrenta a barreira de uma burocracia estatal excessivamente morosa (Meirelles, 2019). O formalismo exagerado e o cipoal de exigências administrativas que regulam a homologação das certidões de conformidade verde terminam por desestimular as corporações a buscarem o enquadramento nos incentivos previstos (Di Pietro, 2023).

Essa lentidão cartorária crônica dos órgãos fiscalizadores locais anula o dinamismo econômico inerente ao estímulo tributário, convertendo a indução legislativa em um processo repleto de incertezas e riscos mercadológicos (Justen Filho, 2021).

Por uma questão de eficiência governamental, é imprescindível simplificar imediatamente esses processos internos para que a proteção ambiental não seja prejudicada pela inércia da burocracia administrativa. Assim como ocorre com a complexidade do governo, o uso de dados governamentais opacos e a falta de medidas quantitativas confiáveis e auditáveis impossibilitam avaliar o retorno ambiental real gerado pela isenção fiscal (Sundfeld, 2022). Sem critérios transparentes e científicos para mensurar o verdadeiro impacto na redução da poluição proveniente dos setores beneficiados por essas isenções fiscais, existe um risco real de que a isenção seja simplesmente uma despesa orçamentária vazia (Osório, 2023).

A falta de transparência nos relatórios de desempenho corporativo de organizações incentivadas, juntamente com o limitado controle social e a supervisão técnica por parte dos tribunais de contas, prejudica a alocação de recursos públicos do ponto de vista da moralidade administrativa (Nohara, 2024).

A ação imediata necessária para legitimar o processo de alocação de recursos perante o público e para promover o objetivo da moralidade administrativa relaciona-se ao estabelecimento de portais de transparência ativos, visando aprimorar os esforços de sustentabilidade. O âmbito desses desafios operacionais aumenta significativamente devido às grandes e repentinas mudanças previstas pela Reforma Tributária Nacional resultante da aprovação da Emenda Constitucional 132/2023 (Derzi, 2024).

A gradual extinção dos impostos tradicionais e a consequente unificação dos tributos sobre o consumo na arquitetura dual do Imposto sobre Bens e Serviços e da Contribuição sobre Bens e Serviços desarticulam os mecanismos históricos de incentivo (Torres, 2024).

Exige-se do legislador complementar uma atenção redobrada e cirúrgica para assegurar que as salvaguardas constitucionais consagradas à manutenção da competitividade amazonense não sejam diluídas no novo pacto federativo (Paulsen, 2025). O futuro do modelo industrial verde e regionalizado depende da construção de regras de transição precisas que preservem a atratividade do Polo frente aos demais mercados nacionais, conforme prevê o texto reformado:

Art. 92-B. As leis instituidoras dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, da Constituição Federal estabelecerão os mecanismos necessários, com ou sem contrapartidas, para manter, em caráter geral, o diferencial competitivo assegurado à Zona Franca de Manaus pelos arts. 40 e 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Brasil, 2023, p. 45).

No rastro dessa reconfiguração estrutural do federalismo fiscal brasileiro, a regulamentação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia surge como a mais importante tábua

de salvação e diversificação da economia regional (Coêlho, 2024). Este mecanismo financeiro foi concebido constitucionalmente com o escopo de internalizar recursos para financiar cadeias de bioeconomia, biotecnologia e exploração racional dos produtos florestais (Machado Segundo, 2024).

Para desenvolver um plano de migração para a nova base de incidência, o Governo terá de passar da utilização de programas tradicionais baseados em isenções para fábricas para um programa de apoio “direto” que enfatize a provisão de uma infraestrutura científica integrada (Costa, 2025). A forma como esse fundo for utilizado marcará a transição de uma antiga estrutura produtiva para uma nova estrutura produtiva sustentável.

A tributação na região amazônica desempenha um papel fundamental como diplomata econômico, vinculando tratados globais sobre o impacto das mudanças climáticas às políticas regionais para gerar uma transformação sistêmica completa e abrangente (Sarlet 2022). Ao alinhar os incentivos locais, regionais e internacionais aos princípios do Acordo de Paris, o Estado obtém uma vantagem econômica na atração de investimentos internacionais verdes/éticos (Milaré 2023).

As políticas fiscais com foco na sustentabilidade não devem ser consideradas um mero encargo adicional; na verdade, elas se tornarão o ativo de reputação mais importante para as empresas que competem no mercado global atual (Canotilho, 2021). Elas não se limitam mais a impostos; agora são internacionalmente transferíveis, permitindo o investimento em tecnologias de carbono zero por meio do desenvolvimento de negócios ecoeficientes e do ambiente de alta tecnologia/bioeconomia.

Para que essa engenharia fiscal seja politicamente legítima, os dividendos dos impostos extrafiscais devem apoiar significativamente a justiça social e o bem-estar dos povos tradicionais (Freitas, 2022). Os ganhos substanciais obtidos pelas multinacionais devido ao tratamento tributário preferencial devem necessariamente ser convertidos em investimentos

sociais significativos em saneamento básico, formação profissional qualificada e serviços comunitários de saúde pública (Silva, 2021).

Grau (2021) acredita que a permanência e a estrutura ética do modelo de incentivo dependem da eficácia com que ele reduz a desigualdade econômica criada entre investidores ricos e as pessoas menos abastadas do interior do estado. A visão humanista jurídica da política de alívio tributário era a de que ela proporcionaria um meio para o público conquistar sua liberdade, transformando os benefícios recebidos pelas corporações em dignidade humana e comunitária real.

Por meio de uma abordagem estratégica para a tributação ambiental na região amazônica, o principal obstáculo para aprimorar os incentivos atualmente disponíveis será a criação de uma sinergia de longo prazo entre a produção industrial e a preservação ambiental (Carrazza, 2023). Como o grau de sofisticação na concepção desses incentivos será elevado, a implementação deverá ser feita com a completa eliminação da burocracia, total transparência para o público e apoio incondicional à bioeconomia como meio de garantir a sustentabilidade da região (Harada, 2024).

O equilíbrio alcançável entre produzir algo que pode ser avaliado como riqueza material e algo que só pode ser mensurado como intangível (como no caso de uma floresta em pé), quando a utilização pela espécie humana é maximizada de forma consistente com a exigência constitucional da defesa inabalável da vida, é articulado de forma clara e precisa (Abraham, 2021). Utilizar mecanismos de incentivo fiscalmente inteligentes para proteger a floresta amazônica não é apenas uma função da economia de mercado, mas sim um ato de inteligência institucional de alto nível e um investimento no futuro coletivo de toda a humanidade.

Uma das formas pelas quais os incentivos fiscais ecológicos perdem credibilidade é através da ocorrência de “greenwashing” ou empresas que fingem ser ambientalmente conscientes

(Milaré, 2023). Algumas empresas aproveitam-se das grandes reduções de impostos oferecidas pelo governo do Amazonas e utilizam o marketing ecológico sem conseguir comprovar as alegações feitas por meio de dados empíricos (Osório, 2023).

Isso significa que foi desenvolvida uma prática abusiva que está burlando o objetivo geral para o qual a extrafiscalização foi criada e produzindo um ambiente competitivo desigual, ao mesmo tempo que causa uma diminuição na receita pública destinada à proteção ou conservação efetiva do bioma (Nohara, 2024).

Nesse aspecto, a agência de fiscalização tributária deve realizar auditorias integradas com alto nível de complexidade técnica para garantir que o benefício dos incentivos fiscais seja mantido apenas para empresas que gerem mudanças honestas e mensuráveis no meio ambiente, resultantes de suas ações. Existe também um problema sério decorrente das tensões contínuas entre as diretrizes da União para a arrecadação de impostos e a autoridade dos estados para fornecer incentivos locais no estado da Amazônia (Derzi, 2024).

A edição centralizada de desonerações lineares sobre produtos industriais pelo governo federal, em diversos momentos históricos, acabou por diluir as vantagens econômicas conferidas às indústrias sustentáveis da Zona Franca (Carrazza, 2023).

Essa flutuação regulatória intempestiva e unilateral espalha severa insegurança jurídica, afugentando investidores internacionais que demandam estabilidade institucional de longo prazo para aporte de capital em tecnologias limpas (Torres, 2022). A eficácia da extrafiscalidade regional pressupõe, portanto, um pacto de respeito recíproco e harmonia federativa intransigente entre as autoridades fiscais da República e as metas ecológicas regionais.

A superação dos gargalos práticos impõe a introdução mandatória de programas de integridade e conformidade tributário-ambiental no âmago das organizações privadas beneficiadas (Justen Filho, 2021). O desenvolvimento de sistemas de *compliance*

socioambiental confere às próprias empresas a responsabilidade de monitorar seus resíduos e emissões, minimizando a incidência de passivos jurídicos e fraudes contra o erário (Sundfeld, 2022).

Como resultado dessa colaboração proativa, o pesado ônus da gestão estatal é dividido igualmente entre as partes e um arranjo jurídico de confiança mútua é desenvolvido por meio da plena transparência (Freitas, 2022). Em virtude da obrigação ética do mundo empresarial, as normas éticas deixam de ser apenas uma obrigação formal a ser cumprida; sob essa perspectiva de uma abordagem mais humanizada, elas constituem um elemento de boa governança que permitirá às empresas legitimar o uso de auxílio governamental (como incentivos fiscais ou outros apoios públicos) perante a sociedade em geral.

Da mesma forma, uma possível resposta técnica para resolver as lacunas relacionadas ao controle de dados na perspectiva do Estado é a integração de tecnologias disruptivas, como inteligência artificial e blockchains, utilizando esquemas criptográficos (Machado Segundo, 2024). A adoção dessas ferramentas viabiliza o rastreamento automatizado do ciclo produtivo, atestando desde a origem do insumo florestal manejado até a logística reversa dos resíduos pós-consumo (Paulsen, 2025).

Nesse sentido, a precisão digital replicada pela tecnologia protege os certificados contra falsificação e fornece às autoridades fiscais a precisão científica completa necessária para emitir créditos de forma rápida e segura (Costa, 2025). A tecnologia transforma o processo de arrecadação de impostos em um parceiro vital para viabilizar o monitoramento ecológico em tempo real da maior floresta do planeta.

Em última análise, uma das conquistas mais significativas de uma política tributária extrafiscal genuinamente humanitária na região é sua capacidade de cumprir o propósito de garantir que a riqueza protegida seja transmitida às populações vulneráveis do interior da região (Sarlet, 2022). Da mesma forma, as grandes isenções fiscais concedidas a empresas e

grandes corporações em Manaus perderão sua justificativa ética se não gerarem um benefício tangível para o padrão de vida das comunidades ribeirinhas, dos grupos indígenas e dos quilombos que contribuem para a preservação da floresta (Silva, 2021).

Segundo Grau (2021), a responsabilidade social das empresas que receberam apoio estatal deve concentrar-se no financiamento de iniciativas comunitárias para apoiar o saneamento básico, a educação e os serviços de saúde nas bacias hidrográficas que não têm acesso adequado a estes recursos. Somente quando o bônus corporativo se transmutar em dignidade real para os povos originários da floresta, a extrafiscalidade ambiental cumprirá integralmente sua missão humanista inscrita na Constituição do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema tributário do Amazonas não deve apenas arrecadar receita, mas também proteger a vida e o meio ambiente; pesquisas comprovam essa necessidade. Existem fundamentos éticos e constitucionais para a utilização de impostos extrafiscais com o objetivo de proteger a vida. Os impostos também podem ser utilizados como mecanismo de proteção para incentivar decisões produtivas responsáveis que contribuam para o bem comum. Ao recompensar as empresas que adotam medidas para reduzir seu impacto ambiental, estamos fazendo um investimento de longo prazo no futuro coletivo.

Afinal, as políticas fiscais ganham sua máxima legitimidade quando deixam de ser meras renúncias de receitas e passam a desenhar um mercado que valoriza a integridade das florestas tanto quanto o lucro material. É sob essa perspectiva sensível que o Direito deve atuar preventivamente, compreendendo que o cuidado humano com o amanhã é muito mais urgente do que qualquer reparação tardia.

A análise dogmática demonstra que o regime jurídico amazonense e o modelo da Zona Franca de Manaus edificaram um escudo protetivo indispensável contra a degradação ambiental predatória. Por meio de instrumentos inovadores, como o crédito de incentivo

ICMS, e combinados com objetivos socioambientais através de legislação regional que conecta o desenvolvimento econômico ao comportamento responsável em relação ao meio ambiente, essa estrutura regulatória ajuda a proteger a vasta biodiversidade resultante da presença da base industrial na capital.

Ao mesmo tempo, cumpre uma importante função social ao preservar os povos indígenas tradicionais em seus respectivos territórios, indo além dos meros benefícios corporativos, uma vez que os serviços de receita do Estado reformulam estruturas antigas em mecanismos que impulsionam a governança ética. Consolida-se, assim, uma engrenagem em que a renúncia fiscal se transmuta em um duradouro investimento humanista voltado para a estabilidade climática planetária.

Contudo, a concretização plena dessa visão humanizada exige enfrentar de frente os severos gargalos práticos que ainda aprisionam a eficiência da administração pública. A morosidade burocrática dos órgãos fiscalizadores e a opacidade na avaliação empírica do real retorno ecológico geram incertezas e colocam em risco a credibilidade dos incentivos.

Além disso, existem pressões constantes por parte de empresas que utilizam manipulação ambiental (também conhecida como “greenwashing”), o que exige procedimentos mais avançados e rigorosos para diferenciar entre empresas verdadeiramente comprometidas e empresas oportunistas. Para conduzir os negócios de forma eficaz, a eliminação desses entraves operacionais exigirá a implementação de programas de conformidade tributária e ambiental, juntamente com tecnologias inovadoras de rastreamento digital. A transparência absoluta e verificável é essencial para garantir que todos contribuam com sua justa parcela para ajudar a preservar o bioma da floresta amazônica.

Devido à Reforma Tributária e à aprovação da Emenda Constitucional 132/2023, o Amazonas encontra-se em um momento crucial de transição de um sistema regulatório para um novo sistema regulatório. A legislação que viabilizará a Zona Franca deve incluir disposições que

preservem a integridade estrutural da vantagem competitiva da Zona Franca e assegurem a preservação dos ganhos ambientais já conquistados.

O Acordo Nacional recentemente firmado representa um ponto de virada na criação do Fundo de Desenvolvimento Sustentável, que apoiará a Bioeconomia e a Infraestrutura de Ciência e Tecnologia Inovadoras por meio de uma abordagem colaborativa para a política fiscal local e o cumprimento das obrigações climáticas do direito internacional. Isso contribuirá para consolidar a reputação da região e alinhar o setor industrial regional aos esforços globais de descarbonização. Além disso, a utilização contínua do imposto como instrumento de diplomacia econômica indica que, para a região, haverá apenas uma opção para alcançar um futuro próspero e sustentável: a sustentabilidade regional.

Portanto, o ápice ético de todas as formas de “engenharia fiscal ambiental” na Amazônia reside em sua capacidade inegociável de promover justiça social real às margens do rio. Os enormes ganhos econômicos gerados pelas grandes empresas industriais perdem seu valor se não resultarem em uma melhoria da qualidade de vida para os membros das comunidades afetadas por essas indústrias.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

AMAZONAS. **Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003**. Regulamenta a Política Estadual de Incentivos Fiscais e Extrafiscais do Amazonas. Manaus: ALEAM, 2003.

AMAZONAS. **Lei nº 3.135, de 5 de junho de 2007**. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável. Manaus: ALEAM, 2007.

AMAZONAS. **Lei nº 5.350, de 21 de dezembro de 2020**. Institui a Política Estadual de Incentivo às Fontes Renováveis de Energia. Manaus: ALEAM, 2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Fórum, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Altera as disposições da Lei nº 3.173 de 6 de março de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. Brasília: Presidência da República, 1967. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0288.htm. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília: Presidência da República, 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em:
<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12305&ano=2010&ato=e3dgXUq1keVpWT0f1>. Acesso em: 05 abr. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2021.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. ed. Rio de

Janeiro: Forense, 2024.

COSTA, Regina Helena. A Extrafiscalidade e os Novos Tributos Ambientais pós-Reforma.

Revista de Direito Tributário Atual, São Paulo, v. 52, 2025. Disponível em:

<https://www.ibdt.org.br>. Acesso em: 10 mai. 2026.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FILHO, Patricia Fortes Norte; SOUZA, Aldryn Amaral; PICOLLI, Nicholas Severo. Controle Externo de Sustentabilidade dos Atos Administrativos: Perspectivas para a Amazônia na Visão 2045. In: BARBOSA, Luis Fabian Pereira; BRAGA, André Luiz Albuquerque Gomes da Silva. (Orgs.). **Revista TCEAM**. v. 1. Manaus: TCEAM, 2025, p. 216-240.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

HASSE, Marlos Roberto. **Incentivos fiscais e sustentabilidade: Uma perspectiva legal**. Migalhas de Peso, 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/433374/incentivos-fiscais-e-sustentabilidade-uma-perspectiva-legal>. Acesso em: 03 abr. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LIMA, Luiz Henrique. **Reforma Tributária: O ambiental além do óbvio**. IRB Contas, 2025. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/reforma-tributaria-o-ambiental-alem-do-obvio/>. Acesso em: 05 abr. 2026.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de Direito Tributário**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MOREIRA, Silvia Elaiane. **Captação de Recursos para o Pagamento por Serviços Ambientais Prestados na Amazônia Brasileira**. 125f. Tese (doutorado em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia). Universidade federal do Amazonas, Manaus, 2024.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; PHENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para Céticos**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

TORRES, Heleno Taveira. A Reforma Tributária e a Proteção das Regiões de Exceção Fiscal. **Consultor Jurídico - ConJur**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 15 mai. 2026.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Tributário e Segurança Jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

^[1] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Boas Novas – FBN, e-mail: andrea.20230769@aluno.fbnovas.edu.br

^[2] Doutorando em Educação (UFAM), Mestre em Educação (UFAM), Especialista em Direito Público (UEA), Bacharel em Direito (UNIP) e em Relações Internacionais (Faculdade La Salle). E-mail: igor.camara@fbnovas.edu.br.